

09

JB-2

22049



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.672/96*
RELATOR: DES. CARPENA AMORIM



Separação litigiosa em conexão com divórcio. Procedência da primeira ante a violação dos deveres do casamento pelo varão, faltando com os seus mais elementares compromissos com a mulher e os três filhos menores. Extinção do divórcio e procedência da separação. Confirmação da sentença.

1672/95

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.672/96, em que é apelante PAULO PINTO PEREIRA FILHO, sendo apelada LÚCIA ANGELA MALDONADO PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Fica incorporado ao presente o relatório às fls.

A dita sentença recorrida deu adequada solução ao litígio e merece integral confirmação, passando a compor o presente acórdão, na forma regimental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22050



OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.672/96 - FLS. 02

O réu, varão, preocupou-se mais em atacar a Justiça do que defender os seus interesses. Seus ataques, porém, não passaram de atos gratuitos, sem qualquer comprovação.

Quanto ao mérito não há o que retificar na decisão, da qual extraímos o seguinte trecho (fls. 242):

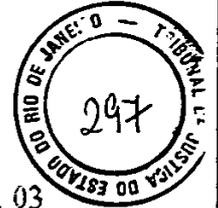
“ No mérito, colhe-se dos depoimentos pessoais prestados, bem como do testemunho do filho do casal e da testemunha Rita Vilela, que, na verdade, havia desentendimento entre o casal, ressaltando o gênio agressivo do autor que não negou em seu depoimento pessoal a agressão à ex-mulher, embora apresentasse sua versão, nem a relatada pelo seu filho, limitando-se a negar os fatos a ele atribuídos sem nenhuma demonstração de inverdade concludente ou qualquer outra motivação, limitando-se a insurgir-se quanto a posição da autora como meeira e administradora dos bens do casal após a separação de fato e ajuizamento da ação de separação judicial e alimentos, o que é objeto do processo de arrolamento de bens e prestação de contas. /

3 JB - 2

Fla. 205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.672/96 - FLS. 03

Ao contrário, o arguido pela autora que, em ação anterior lhe dera nova oportunidade de reatamento da vida em comum, restou demonstrado sem nenhuma contradição, inclusive pelo depoimento de Rita Vilela, que confessou ter mantido relação amorosa com o réu da qual resultou uma filha, e, relato da vida do casal, pelo próprio filho, ressaltando de todo o material colhido que o réu abandonou o lar após ter faltado com os deveres matrimoniais o que o fez incidir em conduta desonrosa e grave violação dos deveres inerentes ao casamento, tornando insuportável a vida em comum."

É exatamente isso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1996

F. 205 -

Desembargador PERLINGEIRO LOVISI
Presidente

Desembargador CARPENA AMORIM
Revisor

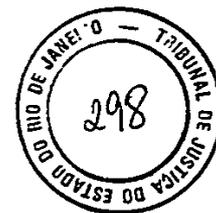
licito
Ass 14/5/96
[Signature]
LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Procurador de Justiça

SUBS

Fla. 22052 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Participaram do julgamento:
Des. Perlingeiro Lovisi, presidente;
Des. Carpena Amorim, relator,
Des. Geraldo Batista, revisor,
Des. Edil Pereira da Silva, vogal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 22053



OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.672/96
APELANTE : PAULO PINTO PEREIRA FILHO
APELADA : LÚCIA ANGELA MALDONADO PEREIRA
CLASSIFICAÇÃO : 01

RELATÓRIO

Sob a acusação de maus tratos e falta de assistência material, a par de manter relacionamento amoroso com outra mulher, ingressa a esposa contra o marido com a presente ação de separação judicial anexada com a de divórcio

Sentença de procedência do pedido da mulher às fls. 242, extinto o processo de divórcio.

Recorre o varão vencido, pleiteando a reforma integral do julgado.

Contra-razões às fls. 270.

Pareceres do Ministério Público, nos dois graus de jurisdição, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1996

Desembargador CARPENA AMORIM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

22054 -
REGISTRO DE SENTENÇA

939

CUMARCA DE FIRAI

Fls. 103/106. 33/96 Livro 04
de 02. 064 de 94

PROCESSO Nº 3627/2731

Escrivão

SENTENÇA:

1º capitulo : Quanto à Ação de Divórcio

Vistos, etc...

Paulo Pinto Pereira Filho, propôs a presente Ação de Divórcio com fulcro no art.35, § único da L.6515/77 e art.226,§6º da Const. Federal em face de Lucia Angela Maldonado Pereira, alegando que estão separados há muitos anos e que a conduta da ré é comprovadamente desonrosa.

Juntou os documentos de fls.05 a 16.

Citada a ré, compareceu à audiência de conciliação onde não houve acordo.

Em contestação às fls.36 e seguintes, arguiu, preliminarmente, o não cabimento da gratuidade de justiça ao autor e que já existe Ação de Separação Judicial litigiosa proposta pela re em face do autor, que foi apensada a este processo, já em fase de julgamento.

Que os dispositivos citados em nada socorrem o autor pois cuidam da conversão da separação judicial em divórcio, pressupondo sentença e lapso temporal.

Que, havendo Ação de Separação Judicial Litigiosa em andamento, onde se perquiri a culpa, esta é prejudicial em relação à Ação de Divórcio.

Que, outro aspecto a ser abordado na Ação de Divórcio e o de seus pressupostos, que, pelos vários processos que tramitam no Juízo, inclusive execução de pensão alimentícia, provam que o Autor não cumpre com o dever de alimentos aos filhos, existindo ainda, Ação de Arrolamento de bens, não estando, por isso preenchidos nenhum dos pressupostos à Ação de Divórcio.

Que a pretensão conforme posta na inicial envolve situação de divórcio por separação de fato, bem como infração ao art.5º da lei do Divórcio, ou seja, infração aos deveres do casamento, sendo a causa petendi fundamentalmente oposta aquela prevista na Ação de Separação Judicial.

Por fim, pede seja o autor julgado carecedor de ação, pela falta dos pressupostos necessários ao pedido, e, condenado em custas e honorários pela sucumbência.

Houve réplica às fls.56 a 61, reportando-se aos demais processos em tramitação pelo Juízo.

Ouvido o Ministério Público às fls. 63, expôs que tanto o Divórcio direto como o indireto devem ser precedidos de requisitos legais.

Que, a primeira hipótese é repelida pela existência de uma Ação de Separação Judicial Litigiosa em tramitação neste Juízo; quanto à segunda é rechaçada pela inexistência de sentença na referida ação, pedindo a final, a extinção do processo na forma do art.267,VI do Cód. de Proc. Civil.

É o relatório, decido.

Primeiramente para esclarecer que, embora os vários feitos entre as partes, envolvendo o direito de família, devessem ser julgados em conjunto, pela conexão, dado...

DOU.OR.

SABER

até final a

com 25



Processo nº 3627/2731

ao tumulto processual que se formou e o volume de autos existentes, houve por bem o Juízo, para melhor outorga da prestação jurisdicional, desapensá-los, sendo os mesmos julgados por partes.

Quanto ao cerne do pedido inicial, os incisos invocados não embasam sua pretensão, visto o art.35 da L.6515/77 referir-se à conversão da separação judicial decretada em Divórcio.

Quanto ao art.40 da referida lei que encampa o art.226 § 6º da Const. Federal, entendo que a anterior Ação de Separação Judicial em curso, já devidamente instruída constitui óbice e prejudicialidade à presente Ação de Divórcio, visto que burla o art.264, trazendo mudança na causa petendi, sem assentimento da outra parte.

Desta feita, levando-se em conta quaisquer dos dispositivos em que o autor alicerçou sua postulação inicial, conclui-se que faltam os elementos integrantes das condições ao exercício legítimo da ação, razão porque, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor de ação, declarando extinto o presente feito.

Em consequência, condeno-o nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

2º Capítulo : Quanto à Ação de Separação Judicial Litigiosa

Vistos, etc...

Lucia Angela Maldonado Pereira propôs Ação de Separação Judicial Litigiosa em face de Paulo Pinto Pereira Filho, alegando que é casada com o réu pelo regime da comunhão de bens há mais de quinze anos.

Que, possuem três filhos.

Que, em junho de 1987, a autora foi agredida pelo réu, resultando processo crime, tendo proposto, também Ação de Separação judicial litigiosa cumulada com pedido de pensão, onde foi determinado o afastamento do réu do lar conjugal e fixados alimentos provisórios.

Que, na audiência de conciliação realizada em maio de 1988, a autora na esperança de manter a família unida, acordou em pôr fim ao processo, resultando o cancelamento da pensão e volta ao lar.

Ocorre que, há vários anos a autora observou que o réu apresentava comportamento agressivo, ausentando-se constantemente do lar conjugal, agredindo verbalmente a autora e filhos, o que agravou a situação do casal.

Que, a autora ficou sabendo por terceiros que, há tempos, o autos mantinha relacionamento amoroso com Rita Vilela, que dera a luz a uma menina, filha do réu.

Que, o réu espancou a autora, conforme laude de exame de corpo de delito e abandonou o lar, omitindo-se de prestar assistência à esposa e filhos, infringindo, assim, o art.59, caput da L.6515/77, pelo que requer a decretação da separação por culpa do réu.

Foram juntos os documentos de fls. 11 a 33.

Citado regularmente, o réu contestou alegando que, foi a autora que expulsou o suplicado do lar, visto que o cãnjuge desejava a reconciliação.



Processo nº 3627/2731

Que, não ha falta desonrosa da parte do suplicado la autorizar a dissolução oa sociedade conjugal, não tendo navido agressão física por parte do réu, que tudo não passou de atitude agressiva da autora que acabou batendo com a cabeça na porta do Restaurante de ambos.

Que, não existe adultério do réu, tratando-se de mulher a quem se paga para dizer que o filho é de sicrano, beltrano.

Que, o suplicado nunca deixou faltar nada em casa para esposa e filhos, tendo ela carro, gasolina, e dinheiro para seus estudos.

Que, constituiu consideravel patrimônio ao qual a autora quer solapar.

Que, desentendimentos e difícil convivência, em certa epoca do casamento não autorizam a separação judicial, pedindo a regulamentação de visitas aos filhos, negado pela autora, pedindo , a final a improcedência com as cominações de praxe.

Foi designada audiência especial e atravessadas varias petições pelo réu reportando-se, também, aos demais processos existentes.

O processo foi saneado as fls.176, tendo o réu novamente apresentado várias outras petições em que se reportava também aos demais processos existentes, sendo as audiências marcadas, redesignadas em virtude do período eleitoral e do acúmulo de serviço para um só Juiz .

A audiência foi realizada, conforme fls.226, sendo ouvidas testemunhas e prestado depoimentos pessoais, bem como consta as fls.76, oitiva de testemunha por precatória.

Em memorial às fls. 231, a autora arguiu que o réu confessa em depoimento que abandonou a autora e não prestou ajuda à autora e filhos, confirmada também a agressão por esta sofrida e o adultério cometido pelo testemunho de fls.76 e depoimento de fls. 228, levando o filho à residência da amante.

Que, tais fatos configuram conduta desonrosa e violação aos deveres do casamento , tendo tornado insuportavel a vida em comum do casal, esperando seja julgado procedente o pedido pela culpa do cônjuge varão, deferida a guarda dos filhos à autora com as cominações de praxe.

Em memoriais finais, às fls. 233, o réu arguiu que a precatória de fls.59/77 foi feita à revelia do réu; que o réu não se defendeu neste feito e nem tinha condições para isso porque a advogada da autora também era sua advogada.

Que , diante de tais fatos, pede , de acordo com o art.226, §2º da Constituição Federal e 24 da Lei 6515/77, considerando culpada a autora da ação de separação e ré do divorcio pelas inúmeras infrações apontadas e provadas nos varios processos.

Ouvido o Ministério Público, posicionou-se , a final pela procedência do pedido conforme requerido na inicial , a vista das provas colhidas.

e o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, deve o réu postular em face da advogada da autora no que diz respeito a existência ou não de patrocínio infiel através de ação própria, uma vez que neste autos nada restou comprovado, tendo sido o réu representado por advogado devidamente constituído



Processo nº 03627/2701

as fls.40, apresentando sua contestação ao presente feito.

No mérito, colhe-se dos depoimentos pessoais prestados, bem como do testemunho do filho do casal e da testemunha Rita Vilela, que, na verdade, havia desentendimento entre o casal, ressaltando o gênio agressivo do autor que não negou em seu depoimento pessoal a agressão à ex-mulher, embora apresentasse sua versão, nem a relatada pelo seu filho, limitando-se a negar os fatos a ele atribuídos sem nenhuma demonstração de inverdade concludente ou qualquer outra motivação, limitando-se a insurgir-se quanto a posição da autora como meeira e administradora dos bens do casal após a separação de fato e ajuizamento da ação de separação judicial e alimentos, o que é objeto do processo de arrolamento de bens e prestação de contas.

Ao contrário, o arguido pela autora que, em ação anterior lhe dera nova oportunidade de reatamento da vida em comum, restou demonstrado sem nenhuma contradição, inclusive pelo depoimento de Rita Vilela, que confessou ter mantido relação amorosa com o réu do qual resultou uma filha, e, relato da vida do casal, pelo próprio filho, ressaltando de todo o material colhido que o réu abandonou o lar após ter faltado com os deveres matrimoniais o que o fez incidir em conduta desonrosa e grave violação dos deveres inerentes ao casamento, tornando insuportável a vida em comum.

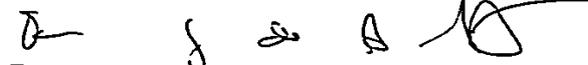
Assim sendo, diante do que prescreve a jurisprudência e a lei 6515/77, julgo procedente o pedido inicial e decreto a Separação Judicial do casal por culpa exclusiva do réu, devendo a guarda dos filhos permanecer com a cônjuge mulher, voltando esta a usar o nome de solteira, deixando de atribuir alimentos, visto estes terem sido julgados no processo 3117, devendo a partilha de bens ser feita por inventário.

Condeno, ainda, o réu, em custas e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor dado à causa.

Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil, após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Pirai, 31 de março de 1994.


Tania Gonçalves de Alvarenga Santiago

Juíza de Direito

MISZ C

13

09

RECORRIDO em 06/1996